



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.*

Para justificar a iniciativa, o autor se fundamenta no preceito constitucional segundo o qual *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade* (art. 205, da Constituição Federal – CF), bem como destaca que a doação de recursos por pessoas físicas e jurídicas a escolas não altera a obrigação do Estado de financiamento da educação básica pública.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, bem como a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido emenda.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.193, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso I, da CF, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade. Além disso, como bem fundamentou o autor da proposição, a própria Constituição estabelece em seu art. 205 que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

A colaboração da sociedade na promoção e no incentivo da educação não retira do Poder Público a obrigação da oferta de ensino público e gratuito às crianças e jovens em idade escolar, bem como àqueles que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I, CF). No entanto, é inegável o suporte que a sociedade civil e empresas podem oferecer para a garantia desse direito fundamental.

Ademais, no âmbito do ensino superior, já está regulada a doação de pessoas físicas e jurídicas a instituições de ensino, por meio da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 851, de 2018, que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

As deficiências pelas quais passa a educação básica – especialmente a pública, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos – associadas aos desafios enfrentados pelo País no controle das contas públicas, nos levam à conclusão de que não podemos desprezar fontes de recurso.

Importante mencionar, ainda, que, ao contrário de outras iniciativas que tramitam no Congresso Nacional para incentivar doações a instituições de ensino com a contrapartida da concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas, o autor da proposição em análise foi prudente ao não gerar quaisquer riscos fiscais adicionais que pudessem comprometer o andamento da demanda.

Assim, inegáveis os nobres motivos para positivar a permissão expressa de doação de bens ou recursos de pessoas físicas ou jurídicas para instituições de ensino de educação básica, especialmente considerando que tal medida poderá incentivar tais doações.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, e pela rejeição da EMENDA nº 1 - CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

